MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**11128.720001/2012-04**
ACÓRDÃO	3001-002.762 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 02/02/2011, 22/08/2011

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA. O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.
A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010

NORMA EM PLENO VIGOR. INOBSERVÂNCIA POR CONTA DE SUPOSTO VÍCIO NAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. A IN SRF no SRF no 28/1994 foi regurlamente inserida no ordenamento jurídico, razão pela qual não pode ser afastada pelo julgador administrativo, cuja atuação é pautada pelo princípio da legalidade, nem descumprida por conta de suposto vício nas obrigações estabelecidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Bernardo Costa Prates Santos.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo é referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, carga transportada ou operação realizada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O lançamento, que totalizou R$ 10.000,00 à época de sua formalização, foi contestado pela empresa autuada

Consta na descrição dos fatos do Auto de Infração que:

A empresa acima identificada registrou no Siscomex os dados de embarque das mercadorias desembaraçadas através da Declaração de Despacho de Exportação DDE 2110047708/0 e Declaração Simplificada de Exportação DSE 2110133996/1, sem que tivesse efetivamente ocorrido o embarque da carga, ocasionando, indevidamente, a averbação automática dos referidos despachos.

Consta declaração da agência de navegação confirmando a averbação do despacho e o não embarque da mercadoria e/ou declaração do terminal depositário confirmando a presença da carga no recinto após o registro dos dados de embarque.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

A autoridade lançadora considerou que a conduta da autuada teria descumprido o art. 37 da Instrução Normativa SRF no 28, de 27/4/1994, o qual dispõe que o transportador deve registrar os dados de embarque da mercadoria no Siscomex após a realização do embarque, com base nos documentos por ele emitidos.

Tal conduta configurou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 44 da IN SRF no 28/1994, e também a prestação de informação em desacordo com as normas aduaneiras, infrações previstas no art. 107, IV alíneas "c" e "e", respectivamente, do Decreto-Lei no 37/1966, com redação dada pela Lei no 10.833/2003, sujeitando o infrator à multa ali cominada.

O sujeito passivo foi cientificado da exação em 8/5/2012 e apresentou impugnação em 24/5/2012 (fls. 59-35), na qual aduzu os seguintes argumentos:

i) ausência de tipicidade (equívoco da fiscalização). A conduta da impugnante não está tipificada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei no 37/1966, com redação dada pela Lei n° 10.833/2003, uma vez que ela não deixou de prestar a informação exigida e a norma punitiva não admite analogia ou interpretação extensiva. Prestar uma informação, ainda que equivocadamente, não é a mesma coisa que deixar de apresentá-la.

ii) falta de elemento essencial da obrigação acessória. A obrigação de prestar informações sobre veículo, operação e carga transportada não atende ao disposto no art. 113, § 2o, do CTN, pois ela não foi instituída "no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos".

iii) denúncia espontânea. As informações foram prestadas pela própria impugnante, antes do início da fiscalização. Assim não é cabível a multa exigida, pois se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea, constante dispõe o art. 102, § 2o, do Decreto-Lei no 37/1966, bem como o art. 138 do CTN, para fins de exclusão da penalidade.

A decisão da DRJ-FOR, em 26/06/2014, julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito constituído, sob os seguintes fundamentos:

1) A conduta da contribuinte configura ausência de prestação de informação legalmente exigida, conduta que é punível com multa específica, independente da intenção do agente.

2) A IN SRF no 28/1994 foi regularmente inserida no ordenamento jurídico, razão pela qual não pode ser afastada pelo julgador administrativo, cuja atuação é pautada pelo princípio da legalidade, nem descumprida por conta de suposto vício nas obrigações estabelecidas.

3) A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga, na forma e no prazo legalmente fixados, é obrigação acessória autônoma de natureza formal, cujo atraso no cumprimento já consuma a infração, causando dano irreversível, razão pela qual não lhe é aplicável a denúncia espontânea.

Às fls. 174/271 o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário a este Tribunal alegando os mesmos pontos da Impugnação: atipicidade da conduta, vez que não deixou de

DOCUMENTO VALIDADO

Original

prestar as informações, denúncia espontânea e a falta de reserva legal dos dispositivos que fundamentam a autuação.

É o relatório

VOTO

Conselheira Relatora Larissa Cássia Favaro Boldrin

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsa que delimita o conteúdo da lide gira em torno dos seguintes fundamentos apontados no Recurso Voluntário:

1) O não enquadramento à capitulação leglativa da infração, vez que o sujeito passivo não deixou de fornecer as informações, mas o fez a destenpo.

2) A existência de denúncia espontânea frente ao fornecimento, por parte do contribuinte, das informações objeto da autuação antes de iniciado procedimento fiscalizatório.

3) A falta de reserva legal dos dispositivos que fundamentam a infração.

Os quais passo a analisar separadamente.

1) Atipicidade da Infração

A impugnante alega que não deixou de fornecer os dados exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no prazo estabelecido, pois prestar uma informação, ainda que equivocadamente, não é a mesma coisa que deixar de apresentá-la. Assim, não estaria sujeita à multa que lhe foi cominada, uma vez que, tratando-se de penalidade, sua aplicação não admite o recurso à analogia. Em suma, a defesa sustenta a atipicidade da conduta considerada irregular pela fiscalização.

Essa alegação não deve ser acolhida. As informações que os intervenientes no transporte internacional de cargas estão obrigados a fornecer são as corretas, consentâneas com as mercadorias transportadas ou operações realizadas, e no prazo fixado. Se essa obrigação fosse considerada cumprida mediante a prestação de informação errada, incompleta ou intempestiva, as normas que regulam esse procedimento se tornariam ineficazes.

No caso em análise, as mercadorias estavam programadas para serem exportadas, inclusive já estando registradas em declarações para despacho de exportação, mas acabaram não sendo embarcadas, a informação que deveria ter sido prestada era o cancelamento do despacho, e não o embarque das mercadorias. Nesse sentido dispõe o art. 31, II, "b", da Instrução Normativa SRF no 28/1994:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> *Art. 31. O despacho será cancelado:*
> *[...]*
> *II - pela fiscalização aduaneira: (Redação dada pela IN 510, de 2005)*
> *[...]*
> *b) a pedido formal do exportador, quando constatado erro involuntário, em registro efetuado, no Sistema, não passível de correção na forma dos arts. 24 e 28, ou ainda, quando ocorrer desistência do embarque, acompanhado da pertinente comprovação documental.*
>
> *§ 1o Em qualquer das hipóteses previstas no inciso II deste artigo, deverá ser registrado, no Sistema, o motivo do cancelamento.*

Portanto, a infração que está sendo punida é o não fornecimento da informação legalmente exigida, nos termos do art. 107, IV, "e" do Decreto-Lei no 37/1966.

> *Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...]*
>
> *IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei no 10.833, de 29.12.2003)*
> *[...]*
> *e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a- porta, ou ao agente de carga;*

Havendo omissão ou erro nos dados fornecidos, a inclusão ou a retificação devem ser providenciadas dentro do prazo fixado para prestar a informação. Caso contrário, estará caracterizado o descumprimento dessa obrigação.

Ressalta-se ainda que, para a formalização do lançamento em debate, não é necessário investigar a intenção do agente, nem o resultado da conduta ou a eventual participação de terceiros. Tratando-se de infração à legislação aduaneira, tem-se como regra a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 136 do CTN e art. 94, § 2o, do Decreto-Lei no 37/1966.

Além do mais neste caso aplica-se a Súmula Vinculante no. 187 deste Tribunal, que assim dispõe:

> *O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

Neste sentido, seguindo a uniformidade de entendimento deste Tribunal, nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

2) Denúncia Espontânea

A Recorrente requereu aplicação da denúncia espontânea, para fins de exclusão das multas que lhe foram aplicadas. Esse pedido também carece de amparo legal.

A prestação de informações na forma e no prazo legalmente estabelecidos pela RFB se constitui em obrigação acessória autônoma de natureza formal. A inobservância do prazo

DOCUMENTO VALIDADO

Original

para seu cumprimento, por si só, consuma a infração, não havendo como ocorrer o arrependimento eficaz.

O fato de o cancelamento do embarque ter ocorrido antes da lavratura do Auto de Infração é irrelevante para caracterizar a espontaneidade do infrator.

Para ser espontânea a denúncia da infração deve ocorrer antes de a autoridade aduaneira tomar conhecimento dela, fato que não foi demonstrado nos autos. Pelo contrário, como afirmou a fiscalização, sem que a impugnante tenha apresentado prova em contrário, ou sequer contestado, a ausência do embarque da mercadoria foi comprovada mediante "*declaração do terminal depositário confirmando a presença da carga no recinto após o registro dos dados de embarque*".

Além desses aspectos, depois da atracação de veículo procedente do exterior, a espontaneidade do transportador é afastada expressamente pela legislação, conforme art. 683, § 3o, do Decreto no 6.759, de 5/2/2009 (Regulamento Aduaneiro em vigor), o qual reproduz os termos do art. 612, § 3o, do Decreto no 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro anterior):

> *Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o; e Lei no 5.172, de 1966, art. 138, caput).*
>
> *[...]* o
>
> *§ 3* ***Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea*** *a denúncia de infração imputável ao transportador.* (Destacou-se)

Tal entendimento foi recentemente ratificado pela Instrução Normativa RFB no 1.473, de 2/6/2014, que deu ao art. 32 da IN RFB no 800/2007 a seguinte redação:

> *Art. 32. O transportador responsável pela embarcação informará, no Siscomex Carga, a atracação da embarcação no porto de escala. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB no 1.473, de 2 de junho de 2014)*
> *[...]*
>
> *§ 2o A chegada no primeiro porto formaliza a entrada da embarcação no País, caracterizando o fim da espontaneidade para denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga nele transportada. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB no 1.473, de 2 de junho de 2014).*

Por fim, cabe observar que a jurisprudência já consolidou entendimento quanto ao descabimento da denúncia espontânea no caso da inobservância de obrigação acessória autônoma. E há Súmula Vinculante deste Tribunal no. 126 que neste sentido dispõe:

> *A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Ante ao exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

3) Falta de reserva legal da infração

Alega a Recorrente que a obrigação acessória de informar os dados de embarque sobre a carga a ser exportada, ou o cancelamento do despacho de exportação, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF no 28/1994, carece de "elemento essencial", pois não atenderia ao disposto no art. 113, § 2o, do Código Tributário Nacional (CTN).

Ocorre que, tratando-se de norma regularmente inserida no ordenamento jurídico, não é cabível seu afastamento no julgamento administrativo, independentemente de ela ser ou não eficaz. Tampouco é admissível a inobservância de regra a todos imposta por conta da opinião individual quanto à sua utilidade. Logo, não há como a suscitada falta de atendimento às finalidades previstas no CTN ser acatada como justificativa para o descumprimento da obrigação em foco.

De qualquer forma, tratando-se de norma em pleno vigor, goza da presunção de legitimidade e imperatividade, não podendo ser desconsiderada enquanto não for revogada.

Nestes termos, nego provimento ao Recurso Voluntário também neste ponto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin

Conselheira

DOCUMENTO VALIDADO